PJECOR Nº 0000612-35.2025.2.00.0826

(178/2026-E)

Agravo interno – Inexistência de previsão legal. Recurso típico do processo jurisdicional, previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, inaplicável à esfera administrativa. Sistema recursal restrito ao previsto no Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. TJSP, que limita o cabimento de recurso às decisões originárias do CorregedorGeral da Justiça, hipótese não configurada, por se tratar de decisão que já foi proferida em segundo grau. Recurso não conhecido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso apresentado sob o título de *agravo interno* contra a r. decisão de Vossa Excelência, que aprovou o Parecer CG n.º 86/2026-E e rejeitou os embargos de declaração opostos em face do r. *decisum* de lavra do então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Francisco Eduardo Loureiro, que aprovou o Parecer CG n.º 528/2025-E e negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, para manter hígida a sanção de perda de delegação que lhe foi imposta.

É o relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece ser conhecido.

Com efeito, o denominado agravo interno constitui recurso típico do processo jurisdicional, previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, cabível contra decisões monocráticas proferidas por relatores no âmbito dos tribunais, com a finalidade de submeter a matéria ao órgão colegiado competente.

Tal instrumento está intrinsecamente vinculado à lógica do processo judicial, à estrutura jurisdicional colegiada e ao modelo de recorribilidade estabelecido pelo legislador processual, não se confundindo com os meios de impugnação próprios do processo administrativo disciplinar.

No que concerne especificamente aos processos administrativos disciplinares instaurados contra delegatários dos serviços extrajudiciais no Estado de São Paulo inexiste previsão legal ou normativa que autorize o manejo de agravo interno.

O sistema recursal aplicável decorre, de forma específica, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de

São Paulo, o qual estabelece, em seu artigo 33, parágrafo único, inciso V, a competência da Colenda Câmara Especial para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões originárias proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça em processos administrativos instaurados contra delegados dos serviços notariais e de registro.

Como se vê da explícita dicção do aludido inciso V, o recurso em voga só tem cabimento quando o Corregedor-Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, o que, à evidência, não se confunde com a hipótese telada.

In casu, a decisão impugnada, a despeito de ter sido proferida em processo administrativo disciplinar instaurado em face de delegado do serviço público, não é originária e foi proferida em sede recursal.

Destarte, a estrita hipótese versada no referido art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se faz presente.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Proc. nº 0000612-35.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica